

Prescrição e caducidade dos impostos, taxas, coimas e contribuições



SOU
INTERATIVO



Clique
e aceda

Índice interativo

I. Legislação relevante	5
II. O regime da prescrição	6
O que é a prescrição?	7
Onde está previsto o regime geral da prescrição?	7
O regime jurídico da prescrição pode ser afastado pelas partes?	7
A prescrição é de conhecimento oficioso?	7
Qual o prazo ordinário da prescrição?	7
Existem outros prazos de prescrição?	8
Existe alguma especificidade quanto à prescrição com prazos mais curtos?	8
O que significa a prescrição presuntiva?	8
Quem tem contabilidade organizada pode beneficiar da presunção prescritiva/presuntiva?	9
E se o devedor cumprir com a obrigação prescrita/presuntiva?	9
Qual o resultado do reconhecimento da prescrição em sede judicial ou tributária?	9
Quando é que começa a correr o prazo de prescrição?	9
Existem situações que determinam a suspensão ou a interrupção do prazo de prescrição?	10
Qual a consequência da suspensão do prazo de prescrição?	10
O que acontece quando ocorre a interrupção do prazo de prescrição?	10
II.I Da prescrição dos impostos e taxas	11
Onde está prevista a prescrição dos impostos e das taxas?	12
Qual o prazo da prescrição dos impostos e das taxas?	12
A partir de quando começa a correr o prazo da prescrição dos impostos?	12
A prescrição das dívidas tributárias ocorre quando?	12
Quais os elementos a que devemos atender para efeito de contagem do prazo de prescrição?	13
O que é a suspensão do prazo de prescrição?	14
Quais as causas de suspensão do prazo de prescrição?	14
O que é a interrupção do prazo de prescrição?	15
Quais as causas de interrupção do prazo de prescrição?	15
A interrupção do prazo de prescrição pode ocorrer inúmeras vezes?	15
A interrupção do prazo de prescrição produz efeitos apenas quanto ao devedor?	16
Qual o prazo de prescrição em relação ao devedor principal e o responsável subsidiário?	16
II.II Da prescrição do procedimento de contraordenação	18
A prescrição das dívidas tributárias é de conhecimento oficioso?	17
Qual o prazo de prescrição do procedimento de contraordenação?	19
O prazo de prescrição do procedimento de contraordenação pode ser outro?	19
Quais os casos em que o prazo de prescrição é reduzido ao prazo de caducidade?	19
Qual o prazo de prescrição quando o mesmo é reduzido ao prazo de caducidade?	19



Índice interativo (continuação)

O prazo de prescrição do procedimento de contraordenação também pode ser suspenso ou interrompido?	19
Existem causas especiais de suspensão e interrupção do prazo de prescrição do procedimento de contraordenação?	20
II.III Da prescrição das coimas	21
Qual o prazo de prescrição das coimas?	22
A partir de quando é que começa a contar o prazo de prescrição das coimas?	22
O prazo de prescrição das coimas suspende?	22
O prazo de prescrição das coimas interrompe?	23
Quando é que ocorre o prazo de prescrição da coima?	23
II.IV Da prescrição do processo de execução fiscal	24
Existe alguma situação particular relativamente à prescrição na pendência de processo de execução fiscal?	25
Quando é que se considera que o processo de execução fiscal está prescrito?	25
O que é a declaração em falhas?	27
Feita a declaração em falhas, o processo de execução fiscal pode prosseguir?	27
II.V Da prescrição das contribuições	29
Qual o prazo de prescrição das contribuições à Segurança Social?	30
O prazo de prescrição das contribuições à Segurança Social pode ser interrompido?	30
O prazo de prescrição das contribuições à Segurança Social pode ser suspenso?	30
Qual o prazo de prescrição do procedimento contraordenacional respeitante à Segurança Social?	32
Qual o prazo de prescrição da coima e/ou da sanção acessória aplicada?	32
III. Do regime da caducidade	33
O que é a caducidade?	34
Onde está prevista a caducidade?	34
Quando começa a correr o prazo de caducidade?	34
O regime jurídico da caducidade está na disponibilidade das partes?	34
A caducidade tem de ser invocada?	35
Qual a consequência da caducidade?	35
O decurso do prazo de caducidade pode ser suspenso ou interrompido?	35
III.I Do regime da caducidade dos impostos e das taxas	36
Qual o prazo de caducidade do direito de liquidar impostos e taxas?	37
Qual o prazo de caducidade dos impostos?	37
O prazo de caducidade dos impostos e taxas pode ser suspenso?	38
Quando é que ocorre a suspensão do prazo de caducidade?	38
III.II Do regime da caducidade do procedimento de contraordenação	39
Está previsto o prazo de caducidade do procedimento de contraordenação?	40
III.III Do regime da caducidade das coimas	41
Está previsto o prazo de caducidade das coimas aplicadas?	42
III.IV Do regime da caducidade das contribuições	43
Está previsto o prazo de caducidade quantos às dívidas à Segurança Social?	44

CAPÍTULO I.

Legislação relevante





No que se refere a esta matéria, importa atender à seguinte legislação:

- a) Código Civil (CC);
- b) Lei Geral Tributária (LGT);
- c) Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT);
- d) DL n.º 433/82, de 27 de outubro - ILÍCITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL (RGCO);
- e) Código Penal (CP); e,
- f) Código dos Regimes Contributivos (CRC).



CAPÍTULO II.

O regime da prescrição





O que é a prescrição?

É uma forma de extinção de direitos, bem como dos correspondentes deveres. A prescrição ocorre devido ao não exercício desses direitos durante um determinado período. Portanto, o decurso do prazo legal extingue a obrigação, independentemente do cumprimento.

Onde está previsto o regime geral da prescrição?

O regime geral da prescrição está previsto no n.º 1 do art.º 298.º do CC, que determina que estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição. A prescrição vem regulada nos art.ºs 300.º a 327.º do CC.

O regime jurídico da prescrição pode ser afastado pelas partes?

Não. O regime da prescrição é um regime imperativo. Portanto, não pode ser afastado ou adaptado pelas partes.

A prescrição é de conhecimento oficioso?

Não. A prescrição tem de ser invocada por aquele a quem aproveitar (art.º 303.º CC).

Qual o prazo ordinário da prescrição?

O prazo ordinário (geral) de prescrição é de 20 anos (art.º 309.º CC).





Existem outros prazos de prescrição?

Sim. Para além do prazo ordinário de prescrição (20 anos) existem outros prazos mais curtos de prescrição, a saber:

- a) 5 anos (art.º 310.º CC);
- b) 6 meses (art.º 316.º CC); e,
- c) 2 anos (art.º 317.º CC).

Existe alguma especificidade quanto à prescrição com prazos mais curtos?

Sim. A prescrição prevista nos art.ºs 316.º e 317.º do CC é designada de prescrição prescritiva ou "presuntiva".

O que significa a prescrição presuntiva?

Este tipo de prescrição presume o cumprimento, ou seja, o decurso de um certo prazo, faz presumir o cumprimento da obrigação. Esta prescrição visa proteger o devedor quanto à dificuldade de prova do cumprimento das obrigações assumidas no seu quotidiano, face à prática generalizada de não exigir documento de quitação ou de não o guardar.

Por conseguinte, aqui o decurso do prazo prescricional limita-se a balizar o termo a partir do qual o devedor fica dispensado desse ónus probatório.





Quem tem contabilidade organizada pode beneficiar da presunção prescritiva/presuntiva?

Não. Quem tem contabilidade organizada não pode beneficiar desta presunção de cumprimento, pois o devedor, possuindo contabilidade organizada, tem o dever de documentar todos os pagamentos efetuados.

E se o devedor cumprir com a obrigação prescrita/presuntiva?

Se já tiver decorrido o prazo da prescrição e o devedor cumprir com a obrigação prescrita, quer tenha conhecimento, quer não tenha conhecimento do decurso do prazo de prescrição, não pode mais tarde vir alegar que cumpriu indevidamente.

Qual o resultado do reconhecimento prescrição em sede judicial ou tributária?

A prescrição, neste âmbito, é aquilo a que se designa de exceção perentória (facto que extingue o efeito jurídico dos factos peticionados), cuja verificação determina a absolvição do pedido nas ações judiciais. Portanto, o devedor é absolvido do pedido formulado contra si.

Quando é que começa a correr o prazo de prescrição?

O prazo de prescrição começa a correr a partir do momento em que o direito podia ser exercido, independentemente da alteração do titular do direito.





Existem situações que determinam a suspensão ou a interrupção do prazo de prescrição?

Sim. O decurso do prazo de prescrição pode ser suspenso ou interrompido.

Qual a consequência da suspensão do prazo de prescrição?

A suspensão do prazo de prescrição determina que o período durante o qual se verificou não pode ser incluído na contagem do prazo de prescrição.

O que acontece quando ocorre a interrupção do prazo de prescrição?

A interrupção do prazo de prescrição determina a inutilização do tempo decorrido, iniciando-se a contagem do prazo, integralmente, a partir do ato que determinou a interrupção, salvo nas situações do n.º 1 e 3 do art.º 327.º do CC.



CAPÍTULO II.I

Da prescrição dos impostos e taxas





Onde está prevista a prescrição dos impostos e das taxas?

O regime jurídico da prescrição das dívidas tributárias consta do art.º 48.º, n.º 1 da LGT.

Qual o prazo da prescrição dos impostos e das taxas?

As dívidas tributárias prescrevem no prazo de oito anos.

A partir de quando começa a correr o prazo da prescrição dos impostos?

Para determinar o termo inicial do prazo de prescrição, o legislador classificou os impostos em periódicos e de obrigação única, e estabeleceu uma exceção para o IVA e para os impostos sobre o rendimento quando a tributação for efetuada por retenção na fonte a título definitivo.

A saber:

- a) Nos impostos periódicos (IRS, IRC, IMI): a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário;
- b) Nos impostos de obrigação única (IMT): a partir da data em que o facto tributário ocorreu; e,
- c) No IVA e nos impostos sobre o rendimento quando a tributação seja efetuada por retenção na fonte a título definitivo: a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se verificou a exigibilidade do imposto ou o facto tributário.

A prescrição das dívidas tributárias ocorre quando?

A prescrição ocorre decorrido o prazo que a Autoridade Tributária dispõe para exigir o pagamento das dívidas tributárias.





Quais os elementos a que devemos atender para efeito de contagem do prazo de prescrição?

Para determinar a prescrição das dívidas tributárias é necessário:

- a) Conhecer o prazo;
- b) Conhecer o termo inicial;
- c) Verificar a existência ou não de causas de suspensão; e,
- d) Verificar a existência ou não de causas de interrupção.

Vejamos o seguinte exemplo:

Exemplo 1:

O contribuinte A entregou o seu IRS 2012, tendo sido apurado imposto a pagar.

A AT notificou A para efetuar o pagamento até ao dia 31.08.2013, mas o contribuinte não efetuou o pagamento.

A data de início do prazo de prescrição ocorre a 31.12.2012 e o termo a 31.12.2020

Se não existirem quaisquer causas de suspensão ou interrupção, o contribuinte A poderia invocar prescrição a partir de 1.1.2021.





O que é a suspensão do prazo de prescrição?

Com a suspensão do prazo não há lugar a uma recontagem do prazo no seu todo, sendo apenas retomada a contagem a partir da data em que cessou a suspensão e tendo em conta o período do prazo até então já decorrido.

É como que uma paragem, prosseguindo a contagem com o prazo remanescente.

A suspensão determina que a prescrição não corra enquanto o titular do crédito estiver impedido de exercer o seu direito (art.º 321.º, n.º 1 CC por via do art.º 11.º, n.º 1 LGT)

Quais as causas de suspensão do prazo de prescrição?

O legislador estabeleceu causas específicas de suspensão (art.º 49.º, n.ºs 4 e 5 LGT). Assim, o prazo de prescrição legal suspende-se:

- a) Em virtude de pagamento de prestações legalmente autorizados;
- b) Enquanto não houver decisão definitiva ou transitada em julgado, que ponha termo ao processo, nos casos de reclamação, impugnação, recurso ou oposição, quando determinem a suspensão da cobrança da dívida;
- c) Desde a instauração até ao trânsito em julgado da ação de impugnação pauliana intentada pelo Ministério Público;
- d) Durante o período de impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente; e,
- e) Desde a instauração de inquérito criminal até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença.





O que é a interrupção do prazo de prescrição?

A contagem do prazo é efetuada novamente desde o início, a partir da data em que se verifica o fim da causa de interrupção, não se tomando em consideração o período contabilizado até à data em que teve lugar a interrupção.

A interrupção inutiliza para efeitos de prescrição todo o tempo decorrido anteriormente, começando a correr novo prazo a partir do ato interruptivo, nos termos do n.º 1 do art.º 326.º do Código Civil.

Reinicia-se a contagem do prazo.

Quais as causas de interrupção do prazo de prescrição?

O legislador também estabeleceu causas específicas de interrupção (art.º 49.º, n.º 1 LGT), a saber:

- a) A citação;
- b) A reclamação;
- c) O recurso hierárquico;
- d) A impugnação; e,
- e) O pedido de revisão oficiosa da liquidação do tributo.

A interrupção do prazo de prescrição pode ocorrer inúmeras vezes?

Não. A interrupção tem lugar uma única vez, com o facto que se verificar em primeiro lugar (art.º 49.º, n.º 3 LGT).





Exemplo 2:

Recorrendo ao exemplo anterior, afinal o contribuinte A apresentou reclamação graciosa em 25.09.2013.

Em 05.05.2014 a Autoridade Tributária proferiu decisão de indeferimento, decisão essa que foi posteriormente impugnada judicialmente.

O trânsito em julgado da decisão final do Tribunal ocorreu a 10.10.2022.

Nesta situação a contagem do prazo de prescrição foi interrompida com a reclamação graciosa e, portanto, só volta a contar após a decisão final.

Assim, teoricamente, o sujeito passivo poderia invocar a prescrição a partir do dia 11.10.2030.

A interrupção do prazo de prescrição produz efeitos apenas quanto ao devedor?

Sim. A interrupção da prescrição relativamente ao devedor principal não produz efeitos quanto ao responsável subsidiário se a citação deste, em processo de execução fiscal, for efetuada após o 5.º ano posterior ao da liquidação (art.º 48.º, n.º 3 LGT).

Qual o prazo de prescrição em relação ao devedor principal e o responsável subsidiário?

O prazo de prescrição é de 8 anos tanto em relação ao devedor originário como ao responsável subsidiário.

Recomenda-se a leitura do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06/03/2014, em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/a7e87840ba754e0180257c99005b1352?OpenDocument&ExpandSection=1>.





A prescrição das dívidas tributárias é de conhecimento oficioso?

Sim. A prescrição é de conhecimento oficioso (art.º 175.º CPPT), não obstante sugerimos sempre que, detetada, deve o devedor invocar a prescrição.



CAPÍTULO II.II

Da prescrição do procedimento de contraordenação





Qual o prazo de prescrição do procedimento de contraordenação?

O prazo de prescrição em procedimento contraordenacional tributário é de cinco anos, sem prejuízo das causas de interrupção e de suspensão previstas na lei geral (art.º 33.º, n.º 1 RGIT).

Aqui, a Lei Geral é o Ilícito de Mera Ordenação Social, ou RGCO.

O prazo de prescrição do procedimento de contraordenação pode ser outro?

Sim. O prazo de prescrição do procedimento por contraordenação é reduzido ao prazo de caducidade do direito à liquidação da prestação tributária quando a infração depender daquela liquidação (art.º 33.º, n.º 2 RGIT).

Quais os casos em que o prazo de prescrição é reduzido ao prazo de caducidade?

Esses são os casos em que a existência da contraordenação depende da liquidação da prestação tributária e que estão previstos nos arts.º 108.º, n.º 1, 109.º, n.º 1, 114.º, 118.º e 119.º, n.º 1, todos do RGIT.

Qual o prazo de prescrição quando o mesmo é reduzido ao prazo de caducidade?

O prazo é de quatro anos, quando a lei não fixar outro (art.º 45.º, n.º 1 LGT).

O prazo de prescrição do procedimento de contraordenação também pode ser suspenso ou interrompido?

Sim. O prazo de prescrição interrompe-se e suspende-se nos termos estabelecidos num conjunto de diplomas sendo a LGT, no seu art.º 49.º, o RGIT, no seu art.º 33, n.º 3, no RGCO nos arts.º 27.º-A e 28.º.





Existem causas especiais de suspensão e interrupção do prazo de prescrição do procedimento de contraordenação?

Sim. A suspensão da prescrição verifica-se também (art.º 33.º, n.º 3 RGIT):

a) Por efeito da suspensão do processo:

i. No caso de ser intentado procedimento ou processo tributário em que se discuta situação tributária de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos, não é encerrado o inquérito enquanto não for praticado ato definitivo ou proferida decisão final sobre a referida situação tributária, suspendendo-se, entretanto, o prazo a que se refere o número anterior (art.º 42.º, n.º 2 RGIT);

ii. Se estiver a correr processo de impugnação judicial ou tiver lugar oposição à execução, nos termos do CPPT, em que se discuta situação tributária de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos imputados, o processo penal tributário suspende-se até que transitem em julgado as respetivas sentenças. Se o processo penal tributário for suspenso, nos termos do número anterior, o processo que deu causa à suspensão tem prioridade sobre todos os outros da mesma espécie (art.º 47.º RGIT);

iii. Se até à decisão se revelarem indícios de crime tributário, é de imediato instaurado o respetivo processo criminal. E se os indícios de crime tributário respeitarem ao facto objeto do processo de contraordenação, suspende-se o procedimento e o respetivo prazo de prescrição até decisão do processo-crime (art.º 74.º RGIT);

b) No caso de pedido de pagamento da coima antes de instaurado o processo de contraordenação desde a apresentação do pedido até à notificação para o pagamento.



CAPÍTULO II.III

Da prescrição das coimas





Qual o prazo de prescrição das coimas?

A prescrição da sanção (coima) é de 5 anos (art.º 34.º RGIT).

Contudo, tem de se ter em consideração, sempre, as causas de interrupção e de suspensão previstas na lei geral.

Aqui, a Lei Geral é o Ilícito de Mera Ordenação Social, ou RGCO.

A partir de quando é que começa a contar o prazo de prescrição das coimas?

O prazo conta-se a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória (art.º 29.º, n.º 12, DL n.º 433/82, de 27 de outubro). Ou seja, decorrido o prazo de 30 dias concedido para interposição de recurso judicial após interposição da decisão de fixação de coima (art.º 80.º RGIT).

O prazo de prescrição das coimas suspende?

Sim. O art.º 30.º do RGCO, aplicável às contraordenações tributárias por força da norma remissiva da 2ª parte do artigo 34.º do RGIT, estabelece o seguinte:

“A prescrição da coima suspende-se durante o tempo em que:

- a) Por força da lei a execução não pode começar ou não pode continuar a ter lugar;
- b) A execução foi interrompida;
- c) Foram concedidas facilidades de pagamento.”.

Por força do art.º 27º-A nº 2 do RGCO, o prazo máximo de suspensão é de seis meses, findo o qual o prazo retomará o seu curso, nos termos do artigo 120.º n.º 6 do Código Penal.





O prazo de prescrição das coimas interrompe-se?

Sim. O n.º 1 do art.º 30.º-A do RGCO, dispõe o seguinte:

"1 - A prescrição da coima interrompe-se com a sua execução."

Quando é que ocorre o prazo de prescrição da coima?

A prescrição da coima ocorre quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade (art.º 30.º-A, n.º 2 do RGCO). Ou seja, 7 anos e meio, ressalvado o tempo de suspensão.

Exemplo 3:

Uma infração relativa à contraordenação prevista no artigo 114.º do RGIT, em que foi proferida decisão de aplicação de coima a 1.1.2017.

O prazo de prescrição da coima é de 5 anos, nos termos do artigo 34.º RGIT.

Como, nos termos do artigo 30.º-A, n.º 2 do RGCO, a prescrição tem sempre lugar quando tiver decorrido o prazo de prescrição (5 anos) mais metade (2 anos 6 meses), com ressalva do tempo máximo de suspensão admissível (6 meses), então deverá considerar-se que o prazo de prescrição máximo ocorre no dia 1.1.2025, podendo ser invocado a partir do dia seguinte.



CAPÍTULO II.IV

Da prescrição do processo de execução fiscal





Existe alguma situação particular relativamente à prescrição na pendência de processo de execução fiscal?

Sim. Nestes processos a interrupção da prescrição ocorre na data em que os contribuintes são citados em processo de execução fiscal.

E, neste caso, devido ao facto de se aplicar o n.º 1 do art.º 327.º do Código Civil que dispõe que "Se a interrupção resultar de citação, notificação ou acto equiparado, ou de compromisso arbitral, o novo prazo de prescrição não começa a correr enquanto não passar em julgado a decisão que puser termo ao processo.", o novo prazo de prescrição não começa a correr enquanto não houver decisão que coloque termo ao processo de execução.

Entendia a jurisprudência que o regime da prescrição das obrigações tributárias, ínsito nos art.ºs 48º e 49º da Lei Geral Tributária (LGT), não encerra qualquer conceito de prescrição e não atribui ou define os efeitos das causas de interrupção e das causas de suspensão previstas nos normativos do art.º 49.º da LGT, pelo que, nos termos do n.º 2 do art.º 11º da LGT, é necessário ir ao Código Civil buscar esses conceitos e a determinação dos efeitos dos factos interruptivos e suspensivos. E, portanto, que estas dívidas basicamente não prescreviam após ter existido citação em processo judicial, que é que o processo de execução fiscal é, embora corra termos na Autoridade Tributária.

Quando é que se considera que o processo de execução fiscal está prescrito?

Sem prejuízo do quanto foi acima referido, existiu uma evolução no entendimento do Supremo Tribunal Administrativo que, maioritariamente, passou a entender que a "declaração em falhas", que é proferida quando o devedor não tem bens, pode ser equiparada a uma decisão que ponha termo ao processo nos termos do artigo 327.º do Código Civil.

E, portanto, a partir do momento em que é emitida essa declaração cessa a interrupção da contagem do prazo de prescrição e começa a correr novo prazo de prescrição, após o qual pode o sujeito passivo invocar a prescrição.





Para se ter conhecimento dessa situação, torna-se necessário a consulta do processo.

Veja-se, como exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido no âmbito do Processo n.º 01208/21.0BEBRG, de 16/02/2022, pelo Relator ANÍBAL FERRAZ, que vem, expressamente, dizer o seguinte:

"I – A jurisprudência do STA, há muito, defende, esmagadoramente, que nos casos onde "o prazo de prescrição foi interrompido pela citação, a cessação da eficácia do facto interruptivo é diferida para a data da decisão que ponha termo ao processo, sem prejuízo de dever equiparar-se a essa decisão aquela que declare a execução fiscal em falhas" ou, noutra formulação, "a interrupção decorrente da citação do executado inutiliza todo o tempo decorrido até à data em que se verificou o facto interruptivo e obsta ao início da contagem do novo prazo enquanto o processo executivo não findar".

II – A citação, enquanto causa interruptiva do instituto da prescrição, transversal a todo o tipo de dívidas (civis, tributárias – art. 49.º n.º 1 da Lei Geral Tributária (LGT) – e equiparadas...), detém e opera com um duplo efeito; instantâneo (interrompe, no sentido de que faz parar a contagem e inutiliza todo o tempo decorrido anteriormente) e, por outro lado, duradouro (não deixa começar a correr novo prazo de prescrição até ao termo do processo, v.g., em que decorra a cobrança coerciva da dívida)."

Vejam os outros exemplos:

Exemplo 4:

O Empresa B entregou o seu IRC 2013 em 31.05.2014, tendo sido apurado IRC a pagar.

O contribuinte não efetuou o pagamento nem reagiu à liquidação.

O início da contagem do prazo de prescrição começa a 31.12.2013, pelo que, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção, o 8º ano terminaria a 31.12.2021 e poderia invocar prescrição a 1.1.2022.





Mas, dada a eficiência da AT para cobrar as suas receitas, a AT instaura um processo de execução fiscal e cita-o para o mesmo em 30.11.2014 e, nesse momento, todo o prazo prescricional decorrido fica inutilizado.

Como o contribuinte não tem bens passíveis de penhora, nem os responsáveis subsidiários, em 31.05.2017 a AT emite uma declaração em falhas. Neste momento, reinicia-se a contagem do prazo de prescrição. Não havendo nova causa suspensiva, e não chegando a haver novos bens penhoráveis, no final de 8 anos a dívida prescreverá, ou seja, a 01.06.2025.

O que é a declaração em falhas?

É a decisão proferida no processo de execução fiscal que vem dizer que não existem bens para efetuar o pagamento da dívida exequenda e acrescido e ocorre quando, em face de auto de diligência, se verifique um dos casos previstos no art.º 272.º do CPPT.

Feita a declaração em falhas, o processo de execução fiscal pode prosseguir?

Sim. A execução por dívida declarada em falhas prosseguirá, sem necessidade de nova citação e a todo o tempo, salvo prescrição, logo que haja conhecimento de que o executado, seus sucessores ou outros responsáveis possuem bens penhoráveis ou logo que se identifique o executado ou o prédio [art.º 272.º, al.ªs a) e b) CPPT].

Não podemos deixar de mencionar, no que a esta matéria diz respeito, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido no âmbito do Processo n.º 021/18, de 31/01/2018, pelo Relator ASCENSÃO LOPES, no qual, sumariamente ficou assente que:

"I – Embora o julgamento em falhas no processo executivo fiscal consista num arquivamento provisório, trata-se, inequivocamente, de uma decisão que põe termo ao processo o qual só prosseguirá nas específicas situações previstas no referido art.º 274º do CPPT as quais se prefiguram como hipotéticas e indeterminadas temporalmente.





II – Sendo consabido que o elemento temporal é essencial e vital no instituto da prescrição ditado por razões de certeza e segurança jurídica tendo como principal destinatário o devedor tributário para o qual é uma garantia, evitando que possa, a todo o tempo, ser interpelado para o seu cumprimento.

III – A nosso ver qualquer interpretação no sentido de que para efeitos de aplicação do art.º 327.º n.º 1 do C. Civil só deve entender-se a extinção do processo executivo, afigura-se-nos não ter sustentação na letra da lei e colidiria com as razões que presidem ao instituto da prescrição”.



CAPÍTULO II.V

Da prescrição das contribuições





Qual o prazo de prescrição das contribuições à Segurança Social?

A obrigação do pagamento das contribuições e das quotizações, respetivos juros de mora e outros valores devidos à segurança social, no âmbito da relação jurídico-contributiva, prescreve no prazo de 5 anos a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida (art.º 187.º, n.º 1 CRC).

O prazo de prescrição das contribuições à Segurança Social pode ser interrompido?

Sim. O prazo de prescrição interrompe-se pela ocorrência de qualquer diligência administrativa realizada, da qual tenha sido dado conhecimento ao responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida e pela apresentação de requerimento de procedimento extrajudicial de conciliação (art.º 187.º, n.º 2 CRC).

O prazo de prescrição das contribuições à Segurança Social pode ser suspenso?

Sim. O prazo de prescrição suspende-se nos termos previstos no presente Código e na lei geral (art.º 187.º, n.º 3 CRC).

Atendendo a esta matéria, sugere-se a leitura do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo. Proferida no âmbito do Processo n.º 0534/20.0BE BRG, de 15/07/2020, pela Relator JOAQUIM CONDESSO, com o seguinte entendimento:

"1 - As contribuições para a segurança social podem definir-se, actualmente, como prestações pecuniárias de carácter obrigatório e definitivo, afectas ao financiamento de uma ampla categoria de despesas do sistema previdencial de segurança social e de outras (designadamente das políticas activas de emprego e de formação profissional), pagas a favor de uma entidade de natureza pública e tendo em vista a realização de um fim público de protecção social. O montante das contribuições (da entidade empregadora em relação aos trabalhadores por conta de outrem) e quotizações (dos trabalhadores por





conta de outrem) é determinado de acordo com a incidência da taxa contributiva na remuneração auferida pelo trabalhador, pertencendo a responsabilidade do seu pagamento à entidade empregadora, enquanto substituto tributário.

II – No que diz respeito às dívidas à Segurança Social (contribuições ou quotizações), e respectivos juros de mora, o prazo de prescrição era de dez anos (cfr.artº.14, do dec.lei 103/80, de 9/3; artº.53, nº.2, da Lei 28/84, de 14/8), sendo actualmente de cinco anos e computando-se o decurso do prazo prescricional a partir da data em que a mesma obrigação deveria ser cumprida, sendo que a prescrição se interrompe com a prática de qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou cobrança da dívida, nomeadamente, a instauração de processo de execução fiscal (cfr.artº.63, nºs.2 e 3, da Lei 17/2000, de 8/8; artº.49, nºs.1 e 2, da Lei 32/2002, de 20/12; artº.60, da Lei 4/2007, de 16/1; artº.187, do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social). (negrito nosso)

III – À prescrição das dívidas à Segurança Social aplica-se, subsidiariamente, o regime previsto na L.G.T., atento o disposto no artº.3, al.a), do actual Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social. (negrito nosso)

IV – Como se retira do preceituado nos artºs.318 a 320, do C.Civil, a suspensão da prescrição tem como efeito que esta não comece a correr ou não corra, depois de iniciado o prazo, enquanto se verificar o facto, de natureza duradoura, a que é atribuído efeito suspensivo. Por sua vez, a interrupção da prescrição tem sempre como efeito a inutilização para o respectivo regime de toda o tempo decorrido anteriormente, sendo esse efeito instantâneo o único próprio da interrupção, presente em todas as situações (cfr.artº.326, nº.1, do C.Civil). Porém, em certos casos, designadamente, quando a interrupção resultar de citação, notificação ou acto equiparado, ou de compromisso arbitral, o novo prazo de prescrição não começa a correr enquanto não passar em julgado a decisão que puser termo ao processo (cfr.artº.327, nº.1, do C.Civil).

V – Recaindo embora sobre as partes o ónus da prova dos factos constitutivos, modificativos e/ou extintivos de direitos, a actividade instrutória pertinente para apurar a veracidade de tais factos compete





também ao Tribunal, o qual, atento o disposto nos artºs.13, do C.P.P.Tributário, e 99, da L.G.Tributária, deve realizar ou ordenar todas as diligências que considerar úteis ao apuramento da verdade, assim se afirmando, sem margem para dúvidas, o princípio da investigação do Tribunal Tributário no domínio do processo judicial tributário, com maior significado em matérias de conhecimento oficioso, como seja a prescrição (cfr.artº.175, do C.P.P.T.)”.

Qual o prazo de prescrição do procedimento contraordenacional respeitante à Segurança Social?

O procedimento contraordenacional respeitante a infrações junto da Segurança Social extingue-se por efeito da prescrição, logo que sobre a prática da contraordenação hajam decorrido 5 anos, sem prejuízo das causas de suspensão e interrupção da prescrição previstas no regime geral das contraordenações (art.º 245.º CRC).

Qual o prazo de prescrição da coima e/ou da sanção acessória aplicada?

Sem prejuízo das causas de suspensão e interrupção da prescrição previstas no regime geral das contraordenações (ou seja, o RGCO), as coimas prescrevem no prazo de cinco anos contados a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória.



CAPÍTULO III.

Do regime da caducidade





O que é a caducidade?

A caducidade é uma forma de extinção de direitos e dos correspondentes deveres em consequência do seu não exercício durante um determinado período. Assim, quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição.

Onde está prevista a caducidade?

A caducidade encontra a sua previsão no n.º 2 do art.º 298.º do CC e está regulada, enquanto instituto geral, nos art.ºs 328.º a 333.º do CC.

Quando começa a correr o prazo de caducidade?

O prazo de caducidade, se a lei não fixar outra data, começa a correr quando o direito puder legalmente ser exercido (art.º 329.º CC). É comum o legislador fixar a data a partir da qual começa a correr o prazo de caducidade. Veja-se o n.º 1 do art.º 287.º do CC.

O regime jurídico da caducidade está na disponibilidade das partes?

Sim. O regime jurídico da caducidade admite (art.º 330.º, n.º 1 CC):

- a) A criação de situações especiais de caducidade;
- b) A modelação convencional das consequências legais; ou,
- c) A renúncia à caducidade por via negocial.





A caducidade tem de ser invocada?

Não. A caducidade pode ser conhecida oficiosamente, já que não carece de ser invocada por aquele a quem aproveita (art.º 333.º, n.º 1 CC).

Mas se o regime da caducidade tiver sido alterado pelas partes ou tiverem sido previstas situações não contempladas na lei, então nestes casos já não pode ser conhecida oficiosamente e carece de ser invocada pelo beneficiário (art.º 333.º, n.º 2 CC).

Qual a consequência da caducidade?

A caducidade implica a extinção definitiva do direito (e do correlativo dever), que não subsiste, sequer, a título de obrigação natural (que não pode ser exigida judicialmente, mas o devedor pode pagar se assim o entender).

A ocorrência da caducidade determina a absolvição do pedido.

O decurso do prazo de caducidade pode ser suspenso ou interrompido?

Não. O decurso do prazo de caducidade não pode, em regra, ser suspenso ou interrompido (art.º 328.º CC), exceto nos casos em que a lei o determine.



CAPÍTULO III.I

Do regime da caducidade dos impostos e das taxas





Qual o prazo de caducidade do direito de liquidar impostos e taxas?

O direito de liquidar os tributos caduca:

- a) Se a liquidação não for validamente notificada ao contribuinte no prazo de 4 anos, quando a lei não fixar outro (art.º 45.º, n.º 1 LGT);
- b) No prazo de 3 anos no caso de erro evidenciado na declaração do sujeito passivo (art.º 45.º, n.º 2 LGT);
- c) No prazo referente ao exercício desse direito, em caso de ter sido efetuada qualquer dedução ou crédito de imposto (art.º 45.º, n.º 3 LGT); e,
- d) Sempre que o direito à liquidação respeite a factos relativamente aos quais foi instaurado inquérito criminal, o prazo a que se refere o n.º 1 é alargado até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença, acrescido de um ano (art.º 45.º, n.º 5 LGT).

Como se conta o prazo de caducidade dos impostos?

O prazo de caducidade conta-se (art.º 45.º, n.º 4 LGT):

- a) Nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário;
- b) Nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu;
- c) No IVA e nos impostos sobre o rendimento quando a tributação seja efetuada por retenção na fonte a título definitivo, o prazo de caducidade conta-se a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se verificou, respetivamente, a exigibilidade do imposto ou o facto tributário.





O prazo de caducidade dos impostos e taxas pode ser suspenso?

Sim. Existem causas de interrupção e suspensão do prazo de caducidade (art.º 46.º LGT).

Quando é que ocorre a suspensão do prazo de caducidade?

O prazo de caducidade suspende-se:

- a) com a notificação ao contribuinte, nos termos legais, da ordem de serviço ou despacho no início da ação de inspeção externa, cessando, no entanto, esse efeito, contando-se o prazo desde o seu início, caso a duração da inspeção externa tenha ultrapassado o prazo de seis meses após a notificação, acrescido do período em que esteja suspenso o prazo para a conclusão do procedimento de inspeção (art.º 46.º, n.º 1 LGT);
- b) Em caso de litígio judicial de cuja resolução dependa a liquidação do tributo, desde o seu início até ao trânsito em julgado da decisão (art.º 46.º, n.º 2, al.ª a) LGT);
- c) Em caso de benefícios fiscais de natureza contratual, desde o início até à resolução do contrato ou durante o decurso do prazo dos benefícios (art.º 46.º, n.º 2, al.ª b) LGT);
- d) Em caso de benefícios fiscais de natureza condicionada, desde a apresentação da declaração até ao termo do prazo legal do cumprimento da condição (art.º 46.º, n.º 2, al.ª c) LGT);
- e) Em caso de o direito à liquidação resultar de reclamação ou impugnação, a partir da sua apresentação até à decisão (art.º 46.º, n.º 2, al.ª d) LGT);
- f) Com a apresentação do pedido de revisão da matéria coletável, até à notificação da respetiva decisão (art.º 46.º, n.º 2, al.ª e) LGT).



CAPÍTULO III.II

**Do regime
Da caducidade
do procedimento
de contraordenação**





Está previsto o prazo de caducidade do procedimento de contraordenação?

Não. Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição.

Ora, tendo em conta que o art.º 33.º do RGIT refere-se expressamente à prescrição do procedimento, são estas as regras aplicáveis.



CAPÍTULO III.III

Do regime da caducidade das coimas





Está previsto o prazo de caducidade das coimas aplicadas?

Apenas está prevista a caducidade da aplicação da coima por efeito de decisão no processo criminal. Ou seja, a decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima ou uma sanção acessória caduca quando o arguido venha a ser condenado em processo criminal pelo mesmo facto (art.º 82.º, n.º 1 do RGCO).

No demais, aplicam-se as regras da prescrição.



CAPÍTULO III.IV

Do regime da caducidade das contribuições





Está previsto o prazo de caducidade quantos às dívidas à Segurança Social?

Por norma, as contribuições para a Segurança Social resultam da apresentação das declarações de remunerações pelo contribuinte, a quem compete também proceder à liquidação dos montantes a entregar, aplicando as percentagens legais às remunerações, numa figura próxima da autoliquidação.

Nestes casos, aplicam-se as regras respeitantes à prescrição (art.º 187.º, n.º 1 CRC).

No entanto, poderá não ser sempre assim, como p.ex., nos casos previstos nos n.º 3 e 4 do art.º 40.º, do art.º 150.º ambos do Código Contributivo, ou o art.º 29.º e 30.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, em que a liquidação é oficiosa e resulta da iniciativa da Segurança Social em suprimento das obrigações dos contribuintes.

Nestas situações, a inscrição e a declaração de remunerações bem como o cálculo das contribuições que lhe correspondam, efetuados oficiosamente pela Segurança Social, com base em elementos de prova obtidos, designadamente, no âmbito de ações de fiscalização ou de inspeção, constituem um verdadeiro ato administrativo declarativo de liquidação de um tributo.

Sendo assim, ao direito de liquidar tais contribuições será aplicável o regime de caducidade do direito à liquidação previsto no art.º 45.º da LGT, uma vez que o regime específico das quotizações e contribuições à Segurança Social não fixa um prazo especial de caducidade do direito de liquidação.

Na expectativa de que este seja mais um guia de grande utilidade.





LIGAÇÕES ÚTEIS

>> Guias práticos já editados

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

GUIA PRÁTICO: Prescrição e Caducidade dos impostos, taxas, contribuições e coimas

PROPRIEDADE

Ordem dos Contabilistas Certificados

AUTORIA

Amândio Silva

Serviço de Contencioso Tributário – Cheila Peres, Filipa Rodrigues Pereira e Rute Rodrigues Pinto

DESIGN e PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Imagem da OCC
Duarte Camacho

DATA DE PUBLICAÇÃO

OUTUBRO 2024